



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 384 /2010

44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25.08.2010

PROCESSO Nº 1/1313/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508783

RECORRENTE: DOLE EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: RICARDO NUNES RIBEIRO

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 2. Apontada infringência ao Art. 437 *caput* e §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 6 – Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DE SUBSTITUIÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 3.073,93."

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, informando o seguinte:

"Dando cumprimento à Ordem de Serviço no. 2005.07208 e conforme Termo de Intimação no. 2005.05802, datado de 24.06.2005, intimamos a empresa a apresentar o pagamento dos ICMS Substituição, dos períodos acima mencionado, sendo que o mesmo não comprovou o devido pagamento, motivo do devido Auto de Infração." (sic).

Foi apontada infringência ao Art. 474 do Dec. nº 24.569/97. A infração foi enquadrada na penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Regularmente intimada do feito, a empresa autuada apresentou defesa com o seguinte teor:

1. Argúi a nulidade do feito pela falta do Termo de Início de Fiscalização. Considera juridicamente inaceitável as hipóteses de dispensa do referido termo (art. 825 do RICMS), por supor um conhecimento prévio da situação fiscal e contábil do contribuinte, criando uma antinomia em relação ao art.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 821 do RICMS, que estabelece como marco ao início da ação a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.
2. Esclarece que comercializava automóveis da marca Renault, comprando dos fabricantes e revendendo para o consumidor final, e que, portanto, entende que, em observância ao disposto no art. 561 do RICMS, o fabricante ou importador é o responsável pelo pagamento do imposto relativo à operação de venda de automóveis novos.
 3. Alega falta de prejuízo ao fisco estadual, considerando que a conta gráfica da empresa está perfeitamente escriturada, tendo o imposto relativo às operações devidamente recolhido.
 4. Invocando o princípio da verdade material alega que não pode ser responsabilizada pela cobrança constante nos autos, ante a falta de provas que fundamente a pretensão fiscal.
 5. Alega ofensa ao contraditório e ampla defesa quando na presença de indício de falta de recolhimento esta não foi identificada.
 6. Requer a realização de perícia em sua escrita contábil e fiscal, acompanhada de profissional por ele indicado, para comprovar suas alegações.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Instância, foi o auto de infração julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, o qual é distribuído a esta 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, ressalvando, no entanto, que a correta penalidade a ser aplicada é a disposta no Art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97. O Parecer foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Antes, porém, de ser submetido julgamento, o presente processo, mediante despacho formulado pelo relator originário (fl. 49), foi remetido à Célula de Perícias e Diligências para que fosse feita a juntada das Notas Fiscais constantes na planilha elaborada pelo agente fiscal.

Em atendimento ao Despacho supra, a CEPED expediu laudo pericial às fls. 50-54, informando da impossibilidade de realizar tal juntada de documentos. Segundo o perito, a empresa se encontra *baixada de ofício* no CGF, e os sócios foram intimados para que apresentassem as notas fiscais em questão. Entretanto, um dos sócios não recebeu a intimação, e o outro, embora a tenha recebido, não a atendeu. A Perícia informa que também não logrou êxito em obter no Arquivo Geral da SEFAZ as vias das mesmas notas fiscais que, por norma, são retidas pelos postos fiscais quando de sua entrada no Estado. Segundo informação à fl. 64 as notas fiscais relativas ao ano de 2001 não estão mais disponíveis, visto que tais documentos são incinerados após cinco anos.

O processo retorna da CEPED e vem agora à apreciação deste colendo colegiado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente **DOLE EQUIPAMENTOS LTDA**, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, em decorrência de aquisições interestaduais com mercadorias sujeitas àquele regime de tributação realizadas no período de agosto a dezembro de 2001.

Nas razões recursais a recorrente argúi, basicamente, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração nº 2005.08783:
 - a) Por impedimento do agente fiscal, em razão de o mesmo ter extrapolado os limites fixados no ato designatório, atuando a empresa por *Falta de Recolhimento do ICMS*, enquanto que a Ordem de Serviço nº 2005.07208 fora expedida tendo como motivo *Atraso de Recolhimento do ICMS*.
 - b) Em face da extemporaneidade do ato, haja vista que o atuante ultrapassou o prazo para término da fiscalização que seria de 60 dias, já que a ciência do Termo de Intimação ocorreu em 29/03/2005 e o envio dos documentos referentes à conclusão da ação fiscal aconteceu em 17/06/2005;
 - c) Por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o auditor fiscal não lhe enviou o documento (relatório, levantamento, quadro etc.) que supostamente daria suporte à predita autuação;
2. No mérito, a inoccorrência da infração por ausência de prova.

Isto posto a recorrente requer:

1. Que seja declarada, em sede de preliminar, a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração nº 2005.08783, por força de IMPEDIMENTO da ilustre atuante;
2. Não sendo acolhido o pedido da alínea anterior, que seja declarada preliminarmente a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração nº 2005.08783 pela EXTERMPORANEIDADE de tal ato administrativo;
3. Caso não se acate os pedidos constantes nas alíneas supra, que seja declarada preliminarmente a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração nº 2005.08783 por patente CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;
4. Na hipótese de ser aplicável o disposto no §11, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, que o Auto de Infração nº 2005.08783 seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, de modo a ser afastada definitivamente a cobrança dos valores nele consignados.

Após cuidadoso exame do processo me convenço de que o presente recurso voluntário não deve prosperar. E firmo tal convencimento na constatação de que os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

argumentos aduzidos pela recorrente, embora muito bem articulados, não resistem ao confronto com a realidade dos fatos, conforme adiante se demonstrará.

Antes, porém, de adentrar ao *meritum causae* cumpre-me enfrentar as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

Logo de início, afasto a preliminar de nulidade argüida pela parte, em face de um suposto impedimento do agente atuante. Segundo a recorrente, o autor do feito não dispunha de autorização para a prática do ato, uma vez que a Ordem de Serviço nº 2005.07208 delimitava claramente tal autorização à realização de Diligência Fiscal Específica para a verificação de *Atraso de Recolhimento do ICMS*. Segue-se que, conforme seu entender o ilustre auditor não estava autorizado a autuá-la por *Falta de Recolhimento do ICMS*.

A alegação da recorrente não procede. À luz da legislação tributária estadual, "*Falta de recolhimento*" e "*Atraso de recolhimento*" constituem, a rigor, infrações da mesma natureza. Com efeito, as infrações relacionadas ao não-recolhimento do imposto previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do Art. 123, inciso I da Lei nº 12.670/96 são, todas as três, tipificadas como "*Falta de recolhimento*". A expressão "*Atraso de recolhimento*" é usada com o sentido que lhe é dado pelo Dec. nº 25.468/99, o qual, em seu Art. 42, §1º, elenca várias hipóteses em que o não-recolhimento do ICMS deve ser considerado como atraso de recolhimento.

De acordo com a norma supra, consideram-se atraso de recolhimento uma série de situações típicas de falta de recolhimento, em que se constate a ocorrência concomitante de certas circunstâncias atenuantes do ato infracional como, por exemplo, a existência de documentos ou registros que possibilitem ao Fisco verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido e identificar o sujeito passivo. Daí que neste CONAT já se firmou entendimento no sentido de que às infrações por atraso de recolhimento deve ser aplicada a penalidade do Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, a qual, como já mencionado acima, é tipificada como falta de recolhimento, porém com gravame reduzido em função das referidas atenuantes. Segue transcrição do dispositivo:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Assim, não há que se falar em extrapolação dos atos do agente atuante em relação aos limites estabelecidos no ato designatório, inexistindo, por conseguinte, o alegado impedimento da referida autoridade. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Também não tem consistência a arguição de nulidade por extemporaneidade do ato oficial de lançamento.

Segundo a recorrente o atuante ultrapassou o prazo para término da fiscalização que seria de 60 dias, já que a ciência do Termo de Intimação ocorreu em 29/03/2005 e o envio dos documentos referentes à conclusão da ação fiscal aconteceu em 17/06/2005. Como arrimo de seus argumentos a recorrente invoca a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Instrução Normativa nº 06/2005, que define os prazos para fiscalização de que trata o § 2º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97.

Em relação a isso a defendente está equivocada, uma vez que a citada IN nº 06/2005 entrou em vigor somente em 08/04/2005, data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Segue-se que a ação fiscal em tela não se iniciou sob a égide da mencionada norma, mas, ainda na vigência da IN nº 07/2004, a qual em seu Art. 3º., *caput* e parágrafo único estabelecia prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência ao sujeito passivo, inclusive nos casos de diligência fiscal específica, como é o caso objeto do presente processo.

Assim, considerando que a contagem do referido prazo iniciou-se com a ciência ao Termo de Intimação nº 2005.05802 (fl. 06), em 29/03/2005, e que a postagem dos documentos conclusivos dos trabalhos ocorreu em 17/06/2005, conclui-se que a ação fiscal desenvolveu-se regulamente no prazo legal. Insubsistente, portanto, a segunda preliminar argüida pela recorrente.

Melhor sorte não merece o terceiro pedido de declaração de nulidade formulado pela defendente, desta feita, por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, segundo alega, o auditor fiscal não lhe enviou o documento (relatório, levantamento, quadro etc.) que supostamente teria dado suporte à autuação. Mais uma vez a alegação não procede, haja vista que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 09) emitido pelos Correios comprova a entrega de todos os documentos pertinentes à ação fiscal, inclusive a planilha intitulada “Relatório de Substituição”, que informa os períodos, números das notas fiscais referentes às operações destinadas à autuada, bem como os respectivos valores do ICMS ST reclamados pela fiscalização. Referida planilha também é mencionada no campo “III – DOCUMENTOS ANEXADOS” das “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO” (fl. 03), de modo que o contribuinte autuado não pode alegar desconhecê-la para, com isso, argüir cerceamento do direito de defesa. Ademais, o próprio relato do Auto de Infração é claro o bastante, e suficientemente revelador dos motivos ensejadores da autuação, ou seja:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher o ICMS de substituição do montante de R\$ 3.073,93.”

Destarte, não vislumbro no presente caso a preterição de quaisquer das garantias processuais do contribuinte, que possa ensejar desta autoridade julgadora a declaração de nulidade dos atos ora recorridos.

Portanto, rejeito todas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que a argüição de improcedência levantada pela recorrente também não se sustenta. Antes, ao contrário. A infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios suficientes, os quais foram ainda mais robustecidos pelo trabalho da perícia fiscal.

A ação fiscal foi motivada por um relatório de controle gerencial da SEFAZ, produzido a partir das informações dos postos fiscais situados nas divisas do Estado. Aponta o aludido relatório que no período indicado na peça inicial, a empresa realizou diversas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem, no entanto, recolher o imposto devido por ocasião de suas entradas no Estado do Ceará.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Diante de tais informações, o órgão fiscal, como de praxe, determinou a realização da ação fiscal pertinente. Destarte, foi a empresa intimada para, em 10 (dez) dias, comprovar os pagamentos do imposto em questão. A empresa, no entanto, apesar de regularmente intimada, inclusive com ciência pessoal (fl. 06), e a despeito da enorme tolerância do agente fiscal em relação ao prazo, conservou-se inerte, ignorando por completo a intimação. Assim, 78 (setenta e oito) dias após a intimação foi lavrado o auto de infração que ora se discute.

Agora, a autuada comparece nos autos e argúi a improcedência da acusação fiscal, alegando ausência de provas.

A recorrente tenta desvirtuar a peça acusatória, argumentando que a mesma traz um enquadramento vago, ao apontar como dispositivo infringido o Art. 474 do Dec. nº 24.569/97, que versa sobre operações com cerveja, chope, xarope, refrigerante e água mineral. Alega que tais produtos não tinham qualquer relação com a atividade que a empresa desenvolvia, a saber, a comercialização de veículos automotores da marca RENAULT, na condição de concessionária daquele fabricante. Que em razão da própria natureza da suas atividades, tais produtos "sequer devem ter sido adquiridos pela empresa".

Impende, por certo, reconhecer que o agente fiscal equivocou-se na indicação do dispositivo embasador da acusação fiscal, consoante será adiante demonstrado. Entretanto, não se pode perder de vista que o processo administrativo-tributário, dadas as suas características peculiares, privilegia a essência em vez da forma, de modo que uma eventual imprecisão na indicação dos dispositivos infringidos não tem o condão de descaracterizar a acusação fiscal. Além do mais, importa que a acusada se defenda é dos fatos que lhe são atribuídos e não dos fundamentos invocados pela autoridade autuante. E os fatos estão claramente relatados no Auto de Infração e seus anexos, os quais foram confirmados com riqueza de detalhes pelos documentos que a perícia trouxe aos autos, conforme fls. 68 a 94, isto é, que entre os meses de agosto e dezembro de 2001 o controle fiscal do trânsito de mercadorias do Estado do Ceará registrou diversas operações interestaduais com destino à empresa autuada, operações essas sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo pagamento não foi efetuado pela mesma. Ao todo foram nove as operações realizadas, todas referentes a lubrificantes, aditivos, fluidos e peças para veículos automotores, ou seja, mercadorias afins a atividade econômica da empresa, contrariamente ao que a mesma insinua na peça recursal.

Estranhamente, sobre esses fatos a empresa não disse uma só palavra, nem quando foi intimada pelo agente fiscal a comprovar o pagamento do imposto devido, nem durante o presente processo, inclusive quando intimada pela Célula de Perícias deste Contencioso.

Diante de todo o exposto quedo-me convencido de que a empresa autuada realmente deixou de recolher aos cofres do Estado do Ceará o ICMS a que estava obrigada, relativamente às operações objeto do presente processo, bem como que, dessa forma, a mesma infringiu expressa disposição regulamentar contida no Art. 437 *caput* e §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97 que assim estatui:

"Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - ...

II - ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."

Por conseguinte, considero pertinente o lançamento de ofício de que cuida o presente processo. Tenho, porém, dois reparos a fazer.

O primeiro diz respeito ao montante do imposto exigido no Auto de Infração, pois, como se pode observar nas *hardcopy* do sistema COMETA (Controle de Mercadorias em Trânsito) às fls. 71, 74, 77, 80, 83, 85, 88, 91 e 94, o agente fiscal cometeu um engano. Ele confundiu o valor das mercadorias sujeitas à cobrança antecipada do ICMS com o valor do imposto a recolher, conforme demonstra o quadro a seguir:

| NUM_NF | UF | DATA | VLR_NF | ITENS DA NF SUJEITOS AO ICMS ANT/ST | VLR_ITEM | ICMS ANT/ST DEVIDO | | ICMS AUTO DE INFRAÇÃO |
|--------|----|------------|----------|--------------------------------------|----------|--------------------|--------|-----------------------|
| | | | | | | Item | Total | |
| 846836 | SP | 30/08/2001 | 313,75 | Lubrificante derivado de petróleo | 231,36 | 61,6 | 69,8 | 231,36 |
| | | | | Peças e aces. p/ veículos automot. | 65,40 | 8,2 | | |
| 855301 | SP | 15/09/2001 | 230,22 | Lubrificante derivado de petróleo | 122,40 | 32,59 | 43,98 | 122,40 |
| | | | | Peças e aces. p/ veículos automot. | 90,80 | 11,39 | | |
| 323271 | SP | 28/09/2001 | 321,60 | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 321,60 | 48,56 | 48,56 | 321,60 |
| 869274 | SP | 19/10/2001 | 558,24 | Lubrificante derivado de petróleo | 558,24 | 148,64 | 148,64 | 558,24 |
| 880365 | SP | 10/11/2001 | 174,31 | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 170,68 | 25,77 | 25,77 | 170,68 |
| 881111 | SP | 11/11/2001 | 212,71 | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 191,52 | 28,91 | 28,91 | 191,52 |
| 893442 | SP | 09/12/2001 | 992,02 | Lubrificante derivado de petróleo | 446,88 | 118,99 | 195,01 | 950,40 |
| | | | | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 503,52 | 76,02 | | |
| 115330 | SP | 16/12/2001 | 374,67 | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 374,61 | 56,56 | 56,56 | 374,61 |
| 902212 | SP | 30/12/2001 | 174,31 | Aditivos, anticorr., graxas, fluidos | 153,12 | 23,11 | 23,11 | 153,12 |
| TOTALS | | | 3.351,83 | | 3.230,13 | 640,34 | | 3.073,93 |

Como se vê acima, o valor correto do ICMS devido pela empresa é de R\$640,34, e não de R\$3.073,93, como exigido no auto de infração.

Outro reparo que proponho, e que também repercute no *quantum* tributário exigível, diz respeito à penalidade aplicada. Considerando que as operações objeto desta lide estão pormenorizadamente registradas nos sistemas de controle do Fisco Estadual, e em linha com entendimento já consolidado pelo CONAT nesta matéria e, ainda em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustre representante da PGE, entendo que se deva modificar a penalidade sugerida na inicial, substituindo-a pela sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 como segue:

7
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

VOTO

Ex positis, superadas as questões preliminares e de mérito, relativas a presente ação fiscal, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido em parte, modificando a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO | |
|--------------------------|-------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| ICMS (Principal) | R\$ 640,34 |
| Multa | R\$ 320,17 |
| TOTAL | R\$ 960,51 |

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DOLE EQUIPAMENTOS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Janirine Gonçalves Feitosa
Conselheira

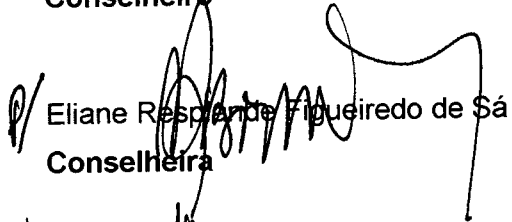

Abílio Francisco de Lima


Camila Borges Duarte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Conselheiro


Eliane Responde Figueiredo de Sá
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

